

PL 6446-2019 NT 09.05.2023

versão ajustada em 09.05.2023

Resumo Executivo

PL 6.446/2019 | PLENÁRIO

AJUSTES

Image 1

AUTOR: DEP. BIBO NUNES (PL/RS)

RELATOR: DEP. JEFFERSON CAMPOS (PSB/SP)

TRAMITAÇÃO: CSPCCO • CCTCI • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Alerta de Áreas com Alto Índice de Crimes por Fornecedores de GPS.

TAGS: Gig economy & segurança, medidas de segurança.

SE A PROPOSTA FOR APROVADA COM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Trará mais clareza conceitual e segurança jurídica, deixando claro que os fornecedores de mapas só podem obter esses dados do Poder Público, que é quem pode definir o que seria uma área de alto risco, especialmente considerando os riscos de incentivo à estigmatização regional.
- Afastará a imposição de uma obrigação praticamente impossível de ser implementada, considerando que esses dados não estão disponíveis e/ou não seguem um padrão.

O PL 6446/2019 obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de

aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Em que pese as preocupações louváveis que embasam o PL, a redação original impõe obrigação excessivamente onerosa e, praticamente, impossível de ser implementada, que pode acabar tendo efeitos contrários ao desejado. Por isso, propomos alguns ajustes, de modo a considerar que **(i)** os dados necessários para implementação da proposta devem ser obtidos exclusivamente do Poder Público, que é quem pode determinar o que seria uma área de elevado índice de criminalidade ou considerada de alto risco; **(ii)** esses dados não estão disponíveis, logo impor tal obrigação aos particulares não parece razoável, especialmente tendo em vista que é obrigação do Estado conferir segurança pública aos cidadãos; e **(iii)** trata-se um intervenção indevida na livre iniciativa.

DIFÍCIL OPERACIONALIZAÇÃO

Tal como proposta, a medida se mostra de difícil operacionalização do ponto de vista prático, pois os dados necessários para sua implementação **não estão disponíveis e/ou não seguem um padrão** que torne possível às empresas de mapas integrá-los em suas plataformas.

Além disso, **(i)** é indispensável uma análise qualitativa dos dados já disponíveis, visto que **(a.)** as informações sobre segurança pública no país normalmente possuem baixos índices de confiabilidade e **(b.)** não há uniformidade na classificação/taxonomia dos incidentes de segurança de forma que os critérios de classificação de severidade de incidente, por exemplo, podem divergir de uma secretaria de segurança de um estado para o outro; e **(ii)** deve-se considerar que as manchas de criminalidade são dinâmicas, justamente em razão da atuação do poder público, o que torna ainda mais difícil a operacionalização da proposta.

AUSÊNCIA DE CLAREZA CONCEITUAL

O texto menciona a necessidade de um alerta para áreas com elevado índice de ocorrência de crimes. Entretanto, não há indicação do que é considerado elevado índice e nem quais crimes deveriam ser levados em consideração. Isso pode ensejar uma confusão sobre o que deve ser alertado por parte dos fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS).

ESTIGMATIZAÇÃO REGIONAL

Definir uma região como de alto índice de criminalidade pode gerar **diversas consequências negativas para a população da região** ao **(i)** prejudicar o comércio local; **(ii)** prejudicar o acesso à bens e serviços prestados/intermediados por empresas **(iii)** dificultar a venda de imóveis; **(iv)** afastar investimentos e **(v)** prejudicar a vida em

comunidade, afastando familiares e amigos. Na prática, essas questões podem até dar ensejo a diversos litígios contras as empresas responsáveis pelos mapas. Por isso, é o Poder Público quem deve fazer essa análise.

MULTAS E SANÇÕES

O PL já prevê que não constitui descumprimento à lei, a não disponibilização das facilidades previstas causadas por falha no fornecimento ou na atualização dos dados pelo Poder Público.

Mas, também não é razoável a imposição de multa aos provedores pela não implementação da ferramenta em casos nos quais os bancos de dados previstos no texto não estejam em formato adequado para a integração com as plataformas.

Para que as informações compartilhadas possam ser acuradas e confiáveis, diferentes órgãos do poder público devem trabalhar em parceria de forma a disponibilizar uma base de dados adequada para as empresas.

PL 6.446/2019 | CONCLUSÃO

AJUSTES

A proposta impõe obrigação excessivamente onerosa e, praticamente, impossível de ser implementada, pois **(i)** não existe uma base de dados organizada a ser disponibilizada pelo governo; **(ii)** os dados hoje disponíveis possuem baixa qualidade e não poderiam ser incorporados pelas plataformas de mapas; **(iii)** regiões, comunidades e estabelecimentos comerciais poderão ficar estigmatizados e sofrer severos impactos negativos; e **(iv)** não é razoável penalizar os provedores pelo não cumprimento considerando que a base de dados inicial e necessária para a implementação não existe e, quando existir, não há garantia de que será adequada para integração com as plataformas.

Por isso, propomos ajustes de modo a assegurar a possibilidade de implementação desse recurso e garantir que os dados deverão ser obtidos exclusivamente do Poder Público, mitigando os riscos apontados.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de

transmissão através do contato com nossa equipe.

versão ajustada em 09.05.2023

Image1

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 6.446/2019 | PLENÁRIO

AJUSTES

**AUTOR: DEP. BIBO NUNES
(PL/RS)**

**RELATOR: DEP.
JEFFERSON CAMPOS
(PSB/SP)**

**TRAMITAÇÃO: CSPCCO •
CCTCI • CCJC (TERMINATIVO)**

TEXTO ORIGINAL DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite comercializados no Brasil, incluindo aqueles disponibilizados para utilização por meio de aplicação de internet, deverão oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

§ 1º As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput deverão ser ofertadas aos desenvolvedores de mapa de maneira gratuita, exclusivamente pelo Poder Público, por meio de repositórios públicos disponíveis na internet, de acesso universal e irrestrito, preferencialmente em seus portais de dados abertos.

§ 2º Os dados previstos no § 1º serão organizados em formatos de dados abertos e atenderão, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – serão os mais completos possíveis, incluindo todas as informações de posse do Poder Público, com exceção daquelas eventualmente protegidas por sigilo;

Page 6

II – ofertarão informações primárias, na forma coletada na fonte, com o maior grau de granularidade possível;

III – serão os dados mais atuais de posse do Poder Público, atendido o que dispõe o § 3º deste artigo;

IV – serão disponibilizados para acesso não discriminatório, estando

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite comercializados no Brasil, incluindo aqueles disponibilizados para utilização por meio de aplicação de internet, deverão oferecer **podem oferecer o** recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

§ 1º As coordenadas de geolocalização das áreas **Caso os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) ofereçam o recurso de alerta de que trata o caput, as coordenadas de geolocalização das áreas** deverão ser **obtidas** ofertadas aos desenvolvedores de mapa de maneira gratuita, exclusivamente **mediante consulta eletrônica aos bancos de dados**, pelo Poder Público, por meio de repositórios públicos disponíveis na internet, de acesso universal e irrestrito, preferencialmente em seus portais de dados abertos **mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público.**

§ 2º Os dados previstos no § 1º serão organizados em formatos de dados abertos e atenderão, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – serão os mais completos possíveis, incluindo todas as informações de posse do Poder Público, com exceção daquelas eventualmente protegidas por sigilo;

II – ofertarão informações primárias, na forma coletada na fonte, com o maior grau de granularidade possível;

III – serão os dados mais atuais de posse do Poder Público, atendido o que dispõe o § 3º deste artigo;

IV – serão disponibilizados para acesso não discriminatório, estando

11/01/2024
PL 8446-2019 NT 09.05.2023

Image4

Image not found or type unknown

Image1

Image3

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024